Nº Processo 201911401389 - Número Único: 0028803-56.2019.8.25.0001
Autor: RESTAURANTE MURATTO EIRELI
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201911401389

DECISÃO

O RESTAURANTE MURATTO EIRELI ingressou perante este Juízo com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento foi deferido no dia 28/08/2019.

O edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a decisão que deferiu o processamento da recuperação e a relação de credores apresentada pela empresa recuperanda, foi publicado em 20/09/2019, consoante informação lançada em 24/09/2019.

Sobrevieram as seguintes manifestações:

1. A União Federal, com a petição juntada em 13/09/2019, juntou relação dedébitos e requereu a revogação da decisão que concedeu a recuperação judicial.

2. O Administrador Judicial, com a petição juntada em 23/09/2019, apresentou relatório preliminar erequereu o arbitramento da sua remuneração;

3. O Banco Bradesco S/A, com a petiçãojuntada em 11/10/2019, informou que encaminhou habilitação de crédito ao Administrador Judicial e requereu a vinculação do advogado para acompanhamento do feito.

Assinado eletronicamente por Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju,
em 29/10/2019 às 09:46:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002766122-75. fl: 1/4

4. A empresa em recuperação, em 14/10/2019, requereu a dilação do prazo de suspensão das execuções, bem como do pagamento da primeira parcela dos débitos, prevista no art. 71, inciso III, da Lei nº 11.101/2005,por igual período de 180 dias.

Os autos vieram-me conclusos.

PASSO A DECIDIR, seguindo a linha de eventos acima relatados.

1. DO PEDIDO FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL.

A União Federal requereu a revogação da decisão que concedeu a recuperação judicial sob o fundamento de não terem sidoapresentadas ascertidões negativas de débitos tributários nem aprovado o plano em assembleia de credores.

Adecisão proferida em 28/08/2019 deferiu o **processamento** da recuperação judicial que não se confunde com a **concessão** da recuperação judicial, vez que sequer foi apresentado o plano de recuperação judicial.

Os requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente observados e não há justificativa legal para revogação da decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial.

DECISÃO: Ante o exposto, **indefiro o pedido**formulado pela União Federal. Intime-se.

2. DO ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

O Administrador Judicial formulou pedido de arbitramento/pagamento dos seus honorários a serem pagos em, no máximo, 36 parcelas.

Assinado eletronicamente por Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju,
em 29/10/2019 às 09:46:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002766122-75. fl: 2/4

Discorreu que os débitos giram em torno de 1.750.528,30 (um milhão, setecentos e cinquenta mil quinhentos vinte e oito reais e trinta centavos) e que haverá a necessidade de contratação de perito contábil como auxiliar.

Para fixação da remuneração o Juiz deve sopesar o limite previsto na legislação, a complexidade da tarefa a ser realizada, a capacidade do devedor e os valores praticados no mercado.

Por se tratar de empresa de pequeno porte, observado o disposto no art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005,aremuneração do Administrador Judicial deve ser fixada em 2% do montante dos débitos informados.

DECISÃO: Ante o exposto, considerando o trabalho a ser realizado e atenta à situação financeira da recuperanda, **arbitro os honorários** do Administrador Judicial no montante total de **R$ 35.010,00** (trinta e cinco mil e dez reais), a serem pagos em 23 (vinte e três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R$ **1.522,00** (um mil e quinhentos e vinte e dois reais), com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, iniciando-se no mês de outubro/2019. Proceda-seà vinculação do Administrador Judicial, no SCPV.

3. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DO ADVOGADO, FORMULADO POR BANCO BRADESCO S/A.

DECISÃO: **Defiro o pedido**, determinando à Secretaria que proceda à vinculação do advogado, no SCPV, para acompanhamento do feito.

4. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DE DÉBITOS FORMULADO PELA RECUPERANDA.

DECISÃO: Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, **dê-se vista**ao Ministério Público.

Assinado eletronicamente por Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju,
em 29/10/2019 às 09:46:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002766122-75. fl: 3/4

Intime-se a empresa em recuperação judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os balancetes mensais com a prestação de contas.

Documento assinado eletronicamente por **Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 29/10/2019, às 09:46:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002766122-75.**

Assinado eletronicamente por Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju,
em 29/10/2019 às 09:46:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019002766122-75. fl: 4/4